



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10611.001175/98-22
Recurso n°	126.969 Voluntário
Matéria	TRÂNSITO ADUANEIRO
Acórdão n°	302-37.981
Sessão de	19 de setembro de 2006
Recorrente	ORGANIZAÇÕES MANOEL NOGUEIRA LTDA.
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 09/06/1996

Ementa: Cabe a exigência do I I e das multas lançadas por se tratar de importação comum, por não ser provada a vinculação entre os bens importados e aqueles alegadamente exportados em caráter temporário.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Pelo Acórdão 1421 da 2ª Turma da DRJ/SÃO PAULO, em 06/09/2002, foi considerado procedente o AI lavrado em 29/07/1998 contra a contribuinte cobrando, valores em Reais, 10.966,64 de II, 8.224,98 da multa do Art. 44, I, da Lei 9430/96, 1.096,67 da multa do Art. 521, III, do RA e 4.783,65 de juros de mora, em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, conforme Art. 13 da Lei 9065/95.

Para bem esclarecer os fatos, transcrevo o Relatório da decisão da 1ª Instância:

“A empresa supracitada no dia 09/07/96 registrou a Declaração de Importação de nº 96/008703, solicitando a não incidência de tributos, fls. 34/43, nos termos do artigo 88, inciso II, alínea “a” do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Tal solicitação deve-se ao fato da empresa ter iniciado em 26/01/96 operação de Trânsito Aduaneiro, concedido pela SEANA/DRF/Belo Horizonte (MG), vinculado à Declaração de Despacho de Exportação (DDE) nº 1960048568/2 e Registro de Exportação (RE) nº 96/0056292-001 a 030, para transporte de diversas pedras preciosas, em mãos do passageiro, até o Aeroporto Internacional Tancredo Neves, local em que seriam embarcadas para o exterior.

Ocorre que para a conclusão do Trânsito Aduaneiro, o portador deveria, obrigatoriamente, apresentar a mercadoria à fiscalização da Alfândega do citado aeroporto; porém, tal formalidade, necessária a efetivação da Exportação Temporária das mercadorias em tela, deixou de ser cumprida, gerando conseqüentemente a não conclusão do referido trânsito em sua forma regulamentar.

Em 09/07/96, a empresa registrou a DI de nº 96/008703, solicitando e obtendo a não incidência de tributos, de acordo com a descrição dos fatos contida no Auto de Infração, fls. 02, alegando tratar-se de retorno de mercadorias exportadas temporariamente.

No dia 08/01/98, a interessada, protocolizou requerimento naquela Alfândega, solicitando a conclusão do Trânsito Aduaneiro para a DDE 1960048568/2, anexando ao pedido cópias de extratos Siscomex, de notas fiscais e de passagens aéreas, fls. 13 a 23.

Intimada em 18/02/98 a apresentar outros documentos que comprovassem a exportação da mercadoria, a autuada não logrou êxito. Sendo assim, o pedido de conclusão de Trânsito Aduaneiro foi justificadamente negado.

Posto isto, a autoridade preparadora, em ato de revisão aduaneira, confeccionou DCI – Declaração Complementar de Importação, fls. 45, e lavrou o Auto de Infração, fls. 01 a 12, para a exigência do crédito referente aos tributos não recolhidos e multas cabíveis.

A interessada junta documentos, fls.51 a 54.”

O Acórdão da decisão (fls. 61 a 65) está assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 09/06/1996



Ementa: Cabível a exigência de imposto de importação e multas lançados, por tratar de importação comum, uma vez que não restou provada a vinculação entre a mercadoria importada àquela supostamente exportada

Lançamento Procedente

Em Recurso Voluntário de fls. 80/88, que a Repartição de origem afirma ser tempestivo e cujos termos leio em Sessão, com arrolamento de bens garantindo a instância, resumidamente fala que as mercadorias estão minuciosamente descritas na documentação emitida pelo SISCOMEX, que foram declaradas à alfândega americana quando do desembarque nos EUA, que inexistente obrigação de a Recte. declarar a qualquer repartição diplomática brasileira ou a qualquer outro órgão Oficial, no exterior, os bens que eram portados pelo seu sócio gerente.

Afirma, ainda, que se a autoridade autuante asseverou não haver como identificar os bens objeto deste feito, não há como garantir a não identificação. Ou, diz a Recte., deixar de acatar a declaração da empresa.

Cita, também, a ausência de amparo legal e material à autuação.

Acrescenta que os montantes das multas e dos juros são exorbitantes, que a multa de 75% tem carácter confiscatório e não aceita a taxa SELIC como referencial dos juros que deveriam ser de 1%.

Estando o processo em poder deste Relator conforme documento de fls. 98, foi solicitada a devolução do mesmo à Repartição de origem para registros devidos, após o que foi o mesmo reencaminhado a este Relator que enviou estes Autos à Secretaria desta Câmara segundo anotado às fls. 104.

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Junior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

O fulcro da questão está na não comprovação da saída das mercadorias do País que teriam retornado como reimportação.

Verifica-se pelo exame documental que inexistente qualquer um que comprove a saída dos bens. Eles deveriam ter sido apresentados à fiscalização no aeroporto de saída para que se procedesse à conclusão do trânsito aduaneiro e se atestasse a efetiva exportação.

Não sendo concluído o trânsito, não há como se comprovar que as mercadorias foram realmente exportadas e, como consequência, que tenham retornado do exterior.

Essa comprovação, logicamente, deveria ter sido feita junto a autoridade no País, no caso, a fiscalização no aeroporto de saída, e, não, em qualquer órgão oficial brasileiro, ou não, no estrangeiro. Lá seria demonstrado que a mercadoria chegou, mas sem se saber se eram as mesmas amparadas pelas DDEs e REs. No retorno ao Brasil também não se fica sabendo se as pedras que entraram são as mesmas que haviam saído.

Inexiste amparo material para as alegações da Recte., descabendo suas arguições de que o entendimento da autuação não tem amparo fático.

De outra parte, há amparo legal para o lançamento efetuado. Com efeito, o ato de revisão aduaneira demonstrou inexistirem dúvidas quanto à ocorrência do fato gerador do II para a entrada no território nacional de mercadoria cuja comprovação de sua exportação temporária não restou provada.

Ficou descaracterizada a não incidência de tributos sobre a importação desses bens em razão de a operação ter sido enquadrada no regime comum de importação, o que acarretou a incidência do II e da multa do Art. 44, I, da Lei 9430/96.

E em assim sendo o fato de não ter sido apresentada a via original, obrigatória para instrução do despacho de importação, da fatura comercial, mas uma cópia enviada por "fax", obriga a imposição da multa do Art. 521, III, a, do RA.

Essas multas não são exorbitantes nem tem caráter confiscatório.

Para fatos geradores ocorridos entre 01/01/95 e 31/12/96, aplica-se, a título de juros, o percentual equivalente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, segundo o Art. 13 da Lei 9065/95.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - Relator